PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO

Processo n° 0809501-89.2024.8.12.0002

AP Soluções Tecnológicas, Comércio e Representações Agrícolas Ltda.

29 de julho de 2025

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

SUMÁRIO

I – TERMO E DEFINIÇÕES 03
II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS
II.1 – Histórico 07
II.2 – Razões da Crise 09
II.3 – Objetivos do Plano de Recuperação Judicial 10
III – DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 11
IV – REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS 13
V – DO PAGAMENTO DOS CREDORES 19
VI – REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA 21
VII – DISPOSIÇÕES GERAIS 21
VIII – DOS EFEITOS DO PLANO 22
IX – DISPOSIÇÕES FINAIS 25

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

I – TERMOS E DEFINIÇÕES

I.1. Os termos e expressões elencados abaixo, sempre que utilizados neste documento e em seus anexos, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula, no singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído, exceto se especificado de modo contrário. Os termos definidos a seguir não prejudicam outras definições eventualmente introduzidas ao longo do Plano de Recuperação Judicial, devendo, ainda, ser interpretado em consonância com o artigo 47 da Lei n.º 11.101/05.

"**Administração**" - Significa todos os membros que atuam na administração e gestão da Recuperanda;

"**Administradora Judicial**" ou "**AJ**" – Significa a Administradora Judicial nomeada denominada Laspro Consultores Ltda, com sede na Rua Major Quedinho, 111, 18 andar, São Paulo/SP, CEP 01050-030, sítio eletrônico https://www.lasproconsultores.com.br,e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br.

"**Aprovação do Plano**" – Significa a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial pelos Credores Concursais na Assembleia Geral de Credores (AGC), na forma do artigo 45-A da Lei n.º 11.101/05. Para os efeitos deste Plano, considera-se que sua aprovação ocorrerá na data da Assembleia Geral dos Credores que efetivamente o aprovar. Nas hipóteses de aprovação nos termos dos arts. 45-A e 58, § 1.º, da LREF, considera-se a Aprovação do Plano na data da decisão que conceder a Recuperação Judicial;

"**Assembleia Geral de Credores**" ou "**AGC**" – Significa qualquer Assembleia Geral de Credores realizadas no âmbito da recuperação judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LREF;

"**Aumento de Capital – Novos Recursos**" – Significa um aumento de capital da Recuperanda, a ser subscrito e integralizado mediante aporte em dinheiro e/ou mediante capitalização de Créditos Extraconcursais;

"Cláusula" – Significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos neste Plano;

"Código Civil" – Significa a Lei Federal n.º 10.406, 10 de janeiro de 2002, conforme vigente nesta data;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

"Créditos" – Sempre que mencionado de maneira genérica indicará todos os créditos existentes (trabalhistas, garantia real, quirografário e empresa de pequeno porte ou microempresa) contra a Recuperanda no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, objeto ou não de processos judiciais ou arbitrais, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial;

"Créditos Concursais" – Significa os Créditos existentes contra a Recuperanda na Data do Pedido e, portanto, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do art. 49, caput, da LREF, quais sejam, os trabalhistas, com garantia real, os quirografários e os de ME e EPP. Não são créditos concursais os créditos que sejam Extraconcursais e Tributários;

"Créditos Extraconcursais" – Significa cada um dos créditos e obrigações existentes contra a Recuperanda que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que, em razão disso, não serão reestruturados e novados em razão da aprovação e Homologação Judicial do Plano, por força do disposto no art. 49, caput e §§ 3.º e 4.º, da LREF, sendo certo que a sua restruturação será implementada por meio de negociações bilaterais com os respectivos Credores Extraconcursais;

"Créditos Ilíquidos" – Significa os créditos concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos, derivados de quaisquer fatos geradores até a data do pedido, inclusive, e que, em razão disso, serão reestruturados por este Plano, nos termos da LREF, como créditos trabalhistas, com garantia real, créditos quirografários, créditos ME e EPP, conforme aplicável;

"Créditos Trabalhistas" – Significa os Créditos Concursais derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho, e aqueles decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, incluídos os valores decorrentes de acordo, que sejam (i) líquidos, certos e incontroversos, sem nenhum processo judicial pendente não transitado em julgado e nem habilitações/divergências ou impugnações de crédito que discutam seu valor ou sua classificação; ou que (ii) estejam sendo ou venham a ser discutidos em ações judiciais;

"Créditos com Garantia Real" – Significa os créditos concursais detidos pelos credores que possuem garantia por penhor, anticrese e hipoteca, nos termos do art. 1.419 do Código Civil, nos termos do art. 41, inciso II, da LREF;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

“Créditos ME e EPP” - Significa os créditos concursais detidos pelos credores microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, inciso IV, da LREF;

“Créditos Quirografários” – Significa os créditos concursais detidos pelos credores quirografários, nos termos do art. 41, inciso III, da LREF, bem como, os previstos no art. 83, VI, da LREF.

“Créditos Tributários” – Significa os créditos de natureza fiscal existentes contra a Recuperanda, inclusive em decorrência de processos administrativos ou judiciais;

“Credores” – Significa as pessoas, naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, detentores de Créditos contra a Recuperanda;

“Credores Concursais” – Significa os credores detentores de créditos que se sujeitam ao processo de recuperação judicial (trabalhistas, com garantia real, quirografários e de ME e EPP);

“Credores Fornecedores” – Significa os Credores Quirografários que, considerando a natureza das atividades desempenhadas, forneçam bens, insumos, materiais e serviços não financeiros à Recuperanda;

“Credores Fornecedores Colaboradores” – Significa os Credores Fornecedores Colaboradores que manifestarem seu interesse em fornecer ou continuar a disponibilizar mercadorias ou serviços, com pagamento a prazo, essenciais à manutenção da atividade desenvolvida pela Recuperanda;

“Credores ME e EPP” – Significa os Credores detentores de Créditos Concursais que operam sob a forma de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, independentemente da natureza de seus Créditos;

“Credores Quirografários” – Significa os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, inciso III, da LREF;

“Credores Trabalhistas” – Significa os Credores titulares de Créditos Trabalhistas;

“Data da Homologação” – Significa o dia que o d. juízo recuperacional (Vara Regional de Falências, Recuperações e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande/MS) proferir decisão homologando judicialmente o Plano de Recuperação Judicial;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

“Data de Publicação da Decisão de Homologação” – Significa a publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial;

“Data do Pedido” – Significa o dia 02 de abril de 2023, data em que foi ajuizado a tutela cautelar em caráter antecedente perante o juízo da Recuperação, nos termos do art. 6.º, § 12, da LREF;

“Demanda” – Significa, em qualquer grau de jurisdição ou instância, qualquer litígio, ação, reivindicação, processo, reclamação, procedimento arbitral, execução, protesto judicial, decisão, fiscalização, solicitação de informações (inclusive para o início de procedimento de fiscalização), cobrança, notificação (judicial ou extrajudicial), auto de infração, intimação, procedimento, inquérito, demanda judicial, arbitral ou administrativa, ou, ainda, qualquer outro tipo de ação ou processo, seja judicial, arbitral ou administrativa;

“Dia Útil” – Qualquer dia que não seja sábado, domingo e/ou feriado forense na Comarca de Campo Grande/MS, além disso, não será tratado como dia útil aquele em que não houve expediente bancário na cidade de Campo Grande/MS. Exclusivamente para os atos a serem praticados em comarca diversa, “dia útil” significará aquele que não for sábado, domingo ou feriado na respectiva localidade;

“Homologação Judicial do Plano” – Significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial à Recuperanda, nos termos do art. 58, caput, ou § 1º, ambos da LREF;

“Juízo da Recuperação ou Juízo da Recuperação Judicial” – Indica o Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul;

“Laudos” – Significa os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III, da LREF;

“LREF” – Significa Lei de Recuperação de Empresas e Falência (em referência à Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com as alterações existentes nesta data);

“Lista de Credores” – Lista apresentada pelo Administrador Judicial, com fulcro no artigo 7.º, § 2.º, da LREF, nos autos da Recuperação Judicial, conforme eventual alteração em impugnações de créditos se apresentadas;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

“Partes Relacionadas” – Pessoas físicas ou jurídicas que sejam, a partir da data do pedido recuperacional, direta ou indiretamente, individual ou conjuntamente, controladoras, controladas, sob controle comum ou sob controle compartilhado da Recuperanda, bem como se seus cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, colaterais até 3.º grau, ascendente ou descendente;

“Plano”, “Plano de Recuperação Judicial” ou “PRJ” – Indica o presente Plano de Recuperação Judicial, conforme aditado, modificado ou alterado, na forma da LREF;

“Recuperação Judicial” ou “RJ” – Significa o processo distribuído sob o n.º 0816950-04.2024.8.12.0001, distribuído pela Recuperanda, em trâmite perante à Vara Regional de Falências, Recuperação e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande/MS;

“Recuperanda” – Significado atribuído à pessoa indicada no preâmbulo (AP Soluções Tecnológicas, Comércio e Representações Agrícolas Ltda. ou “AP Soluções”);

“TR” – Significa Taxa Referencial, instituída pela Lei n.º 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento aqui estabelecidas. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela substituta determinada legalmente para tanto.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

II.1. Histórico:

A AP Soluções Tecnológicas Comércio e Representações Agrícolas Ltda., foi fundada em 2005, sob o nome "AP", com o objetivo de prestar serviços e comercializar equipamentos voltados para a agricultura de precisão.

Em 2013, a empresa expandiu suas atividades com a implementação de um laboratório de análises agronômicas, ampliando a oferta de serviços.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

Posteriormente, em 2015, iniciou a estruturação de uma revenda agrícola, solidificando sua posição no mercado de insumos.

Com o crescimento contínuo, a empresa passou por significativas reestruturações, culminando na separação do setor de consultoria agrícola em 2019, constituindo-se em uma nova empresa independente, denominada Fertisoy.

Em 2022, o laboratório de análises agronômicas também se separou, tornando-se uma entidade autônoma.

A partir de 2023, a postulante (AP Soluções Tecnológicas) passou a se concentrar exclusivamente na comercialização de insumos agrícolas, mantendo a inovação e a qualidade como seus principais pilares.

Nota-se do Contrato Social, que a empresa tem por objetivo prestar serviços consultoria e assessoria para o desempenho de atividades do setor do agronegócio.

A Recuperanda opera majoritariamente nas regiões Centro-Sul e Centro-Norte do Estado de Mato Grosso do Sul, abrangendo localidades estratégicas como Maracaju, Dourados, Jardim, Bonito, Rio Brilhante, Bandeirantes e Jaraguari.

No início da disponibilização de seus serviços no mercado, a estrutura empresarial era composta por 13 (treze) funcionários no laboratório, 05 (cinco) na consultoria de agricultura de precisão e 08 (oito) na revenda, empregando 26 pessoas de forma direta.

Com o passar dos anos e em decorrência das mudanças estruturais anteriormente narradas, foi realizada uma readequação da equipe que, atualmente, é composta por 04 (quatro) prestadores de serviço (pessoas jurídicas), 01 (um) funcionário CLT, além de assistentes de empresas parceiras, atuando, assim, de maneira mais enxuta e eficiente.

No tocante à estrutura societária, conforme se denota pela 6ª Alteração do Contrato Social, figura como sócio apenas o Sr. Teodoro Pszepiura, o qual, também, realiza as tarefas inerentes a administração da empresa.

Salienta-se, no mais, que com quase 20 anos de atuação no mercado de assessoria e comercialização de produtos agrícolas, a Recuperanda adquiriu vasta expertise e know-how para melhor atender seus clientes.

O grande diferencial da Recuperanda em relação as suas concorrentes, que fez com que tivesse exponencial crescimento, possibilitando ramificar a prestação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

de seus serviços, foi aprimorar tecnologias ao ponto de atender cada cliente de maneira única e singular.

De toda sorte, apesar de seu legado e consolidação no mercado, possuindo, inclusive, uma carteira de clientes fiéis e um grande fluxo financeiro, dadas as condições atuais do setor do agronegócio tem a Recuperanda enfrentado um cenário de crise econômica, cujas causas serão melhor explicitadas no tópico que segue.

II.2. Razões da Crise:

O cenário econômico e adverso que vivencia a AP Soluções teve seu início durante a pandemia, quando a empresa começou a observar sinais de instabilidade financeira, principalmente, por conta das fortes oscilações e flutuações econômicas ocasionadas pela insegurança daquele momento.

A situação de dificuldade financeira, comum dos efeitos maléficos da própria pandemia, foram exacerbados por quebras significativas nas safras de soja e milho, as quais, ainda nos anos de 2021 e 2022, por conta de condições climáticas, registraram quedas de 33% e 45%, respectivamente.

A região de atuação da Recuperanda, de acordo com o que se colhe das notícias anexas, foi uma das mais atingidas pelas quebras de safra, fato que inevitavelmente impactou no seu volume de negócios.

Não fosse suficiente, a crise sanitária instalada pela pandemia acarretou no aumento descontrolado dos preços das matérias-primas e insumos agrícolas, causando prejuízos na produtividade e, por conseguinte, também influenciando em empresas como a postulante.

O Estado de Mato Grosso do Sul, como dito alhures, desde 2020 passa por períodos climáticos conturbados, seja em função de estiagem, com a expressiva diminuição do volume de chuva; seja em razão de invernos rigorosos.

Nesse sentido, inclusive, tem-se que reportagens como as colacionadas abaixo eram comuns na época, sobretudo, para o setor agrícola no Brasil.

Aliado a esses fatores negativos, acrescenta-se, ainda, que os preços das commodities (soja e milho) registraram baixas muito além das esperadas, com reduções que chegaram a bater a margem de 40% à 50%, isso, numa situação de aumento dos custos de produção, desolando e prejudicando demasiadamente todos os players envolvidos no mundo do agronegócio, o que não difere da Recuperanda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

Para enfrentar essas condições adversas e manter saudável a operação, precisou a requerente realizar vendas de produtos com prazos mais longos, de até 12 meses para recebimento, desencadeando uma elevação dos custos financeiros devido aos juros elevados para financiar essas operações.

Internamente, infere-se que a empresa contraiu empréstimos e fez cessões de créditos como forma de manter essas operações junto aos seus clientes.

No entanto, por conta da estratégia em tela, acabou enfrentando sérias dificuldades, pois para vender com prazos de parcelamento longos, absorveu na atividade elevadas taxas de juros provenientes de empréstimos bancários.

Além disso, problemas de saúde enfrentados pelo sócio administrador em 2023, também, afetaram a estabilidade e capacidade de gestão da empresa, contribuindo para o agravamento da crise.

No corrente ano, nota-se pela documentação anexa, que o faturamento empresarial reduziu, igualmente em função da baixa produtividade das culturas de soja e milho, que permanecem suportando recorrentes problemas climáticos e perdas, afetando, por consectário, os investimentos e a capacidade financeira da postulante.

Logo, apesar de todas as causas da crise enfrentada pela AP Soluções, considerando sua atuação no segmento agrícola há quase 20 anos, com amplo know-how e uma carteira de clientes e fornecedores fiéis, acredita-se que com os benefícios do instituto da recuperação judicial (Lei n.º 11.101/05), poderá transpor a crise econômico-financeira ora vivenciada, alcançando seu almejado soerguimento, mantendo suas atividades econômicas, pagando seus credores e impactando minimamente os demais stakeholders.

II.3. Objetivo do Plano de Recuperação Judicial

O Plano é o instrumento básico da Recuperação Judicial, onde corporifica-se as medidas que serão adotadas pela Recuperanda para viabilizar seu soerguimento após análise precisa de sua situação econômico-financeira e aferimento das dificuldades enfrentadas, permitindo, por sua vez, a manutenção de sua fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos Credores, garantindo um pagamento justo e equânime.

A Homologação Judicial do Plano busca, sobretudo, (i) preservar a função social da Recuperanda e de seus negócios; (ii) preservar os empregos existentes e promover a geração de novos empregos; (iii) permitir que a Recuperanda supere sua crise econômico-financeira; (iv) evitar a falência da Recuperanda; e (v)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

permitir que a Recuperanda estabeleça nova capacidade produtiva e posição financeira independente e sustentável.

III - DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

III.1. Visão Geral – A Recuperanda propõe a adoção de medidas elencadas abaixo como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira, as quais estão detalhadas nas seções específicas deste Plano, nos termos da LREF e demais Leis aplicáveis.

III.1.1. Aumento de Capital – Novos Recursos. A Recuperanda poderá proceder na forma pactuada no Plano um aumento de capital, visando assegurar os recursos mínimos necessários para a implementação dos termos e condições de reestruturação dos Créditos Concursais.

III.1.2. Reestruturação dos Créditos Concursais. A Recuperanda realizará uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo aos Créditos Concursais, adequando-os à sua capacidade de pagamento, mediante alteração no prazo, carência, aplicação de deságios, nos termos estabelecidos na Cláusula IV abaixo descrita.

III.1.3. Alienação e Oneração de Bens – Como forma de levantamento de recursos, a Recuperanda poderão promover a alienação de bens que integrem o ativo permanente de seu acervo patrimonial que se encontram listados em anexo, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo não circulante, **devendo ser observado o art. 66 da Lei 11.101/05**, **bem como demais dispositivos legais que versam sobre o procedimento de realização de ativos (art. 140, 141 e 142 da LREF)**.

III.1.3.1. Na alienação de UPI, os eventuais adquirentes não sucederão nas obrigações da Recuperanda de quaisquer naturezas, nos termos do disposto no art. 60, parágrafo único, e art. 141, inciso II, da LREF e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei n.º 5.172/1966, inclusive as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, cível, comercial, consumerista, trabalhista e previdenciária.

III.1.3.2. O disposto na Cláusula anterior **(III.1.3.1)** a respeito da não sucessão do(s) adquirente(s) nas obrigações da Recuperanda será aplicável, após a data de homologação, independentemente da forma que vier a ser implementada para alienação da UPI, ordinária, extraordinária ou qualquer forma alternativa, aplicando-se, conforme o caso, o disposto nos arts. 60, parágrafo único, 142, 144 ou 145 da LREF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

III.1.3.3. Na alienação dos demais bens móveis ou imóveis da Recuperanda, que não constituírem UPI's, sejam tais bens vendidos individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente, mediante o aporte dos mesmos no capital e a venda das quotas ou ações de sua emissão, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações da Recuperanda de quaisquer naturezas, nos termos do disposto nos art. 66, § 3º, 141, inciso II e no art. 142 da LREF, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção ou trabalhista, excepcionadas as obrigações relativas ao próprio bem alienado (*propter rem*), tais como ITR, IPTU e condomínio, nas hipóteses de alienação de imóveis.

III.1.3.4. A Recuperanda poderá alienar os bens que integram seu ativo permanente (não circulante) que se encontram listados, conforme documento anexo (fls. 887-901), e que não forem utilizados para a constituição de UPI's, independente de nova convocação de AGC, **desde que seja precedida de autorização judicial, na forma do art. 66 da Lei 11.101/05, e observados os regramentos legais do art. 142 da LREF**.

III.1.4. Novos Recursos – A Recuperanda também poderá, conforme previsto neste plano, prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos credores concursais em Assembleia Geral de Credores, visando a obtenção de novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital, por meio de contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação, desde que observados os termos dispostos neste Plano e nos arts. 67, 69-A e seguintes, 84 e 149 da LREF. Eventuais novos recursos captados no mercado terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LREF, exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento.

III.1.5. Adoção de Novos Modelos – A Recuperanda poderá adotar novos modelos logísticos de produção interna, melhorando a performance de produção e gerando redução de custos, independentemente de autorização dos credores concursais. Podendo, ainda, implementar e estruturar novo modelo de gestão das metas com alinhamento dos objetivos. Reestruturação e análise detalhada da gestão financeira, com o objetivo de estabelecer o valor para a lucratividade, receita, custos, despesas, margem de contribuição e ponto de equilíbrio. Adoção de mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em cada processos para identificar os gargalos operacionais.

III.1.6. Credores Financeiros, Fornecedores e Parceiros – A Recuperanda, a qualquer tempo, poderá aditar o presente Plano nas conformidades do parágrafo único do art. 67 da LREF, nos termos em que poderão prever tratamento diferenciado aos credores fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los regularmente, em condições normais de mercado ou mais favoráveis,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam, a critério exclusivo da Recuperanda, necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

III.1.7. Além disso, todos os meios de recuperação judicial previstos no artigo 50 da LREF estão sendo analisados e poderão ser utilizados pela empresa, considerando sua pertinência para alcançar os objetivos estabelecidos no presente.

IV – REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

IV.1. Créditos Trabalhistas – Classe I – O pagamento dos credores trabalhistas será feito pela Recuperanda em conformidade com as disposições legais e nos termos abaixo dispostos:

IV.1.1. Créditos decorrentes de Natureza Salarial – No prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de publicação no DJe do TJ/MS da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, serão pagos saldos de natureza estritamente salarial de credores trabalhistas até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por credor trabalhista, vencidos nos últimos 03 (três) meses anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, na forma do artigo 54, § 1.º, da LREF.

IV.1.2. Para os créditos dos Credores Trabalhistas que não se encaixarem na previsão da cláusula IV.1.1 supra, não haverá carência, o pagamento será realizado em 12 (doze) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, limitados a 150 salários-mínimos, tendo a primeira parcela vencimento no 10° dia útil subsequente à data de publicação no DJe do TJ/MS da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

IV.1.3. O valor remanescente, isto é, o saldo que ultrapassar o limite de 150 salários-mínimos será pago na forma prevista para os Créditos Quirografários, observando, para tanto, a cláusula IV.3 e correlatas deste Plano.

IV.1.4. A limitação de 150 salários-mínimos não se aplica aos Credores titulares de créditos decorrentes de acidente de trabalho, que, por sua vez, serão integralmente pagos dentro do prazo legal (art. 54 da LREF).

IV.1.5. Os **Créditos Trabalhistas Retardatários** incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo art. 7.º, § 2.º, da LREF, com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito Trabalhista na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

da majoração ou minoração do valor do Crédito Trabalhista já habilitado na Lista de Credores, em razão de decisão proferida em Incidente de Impugnação de Crédito com trânsito em julgado serão pagos na forma descrita acima, contando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para vencimento da primeira parcela, a partir da inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores.

IV.1.4. Com a aprovação do Plano, os depósitos recursais oriundos de reclamações trabalhistas concursais submetidas a este feito, poderão ser imediatamente levantados em favor de cada Credor Trabalhista e, evidentemente, estes valores serão abatidos daqueles a serem pagos para cada Credor Trabalhista neste Plano.

IV.1.5. O pagamento realizado na forma das cláusulas constantes no presente acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do crédito trabalhista em questão, independentemente do valor do crédito.

IV.2. Créditos com Garantia Real – Classe II – Os Credores com Garantia Real receberão os seus Créditos nas seguintes condições indicadas abaixo:

IV.2.1. Credores com Garantia Real: receberão seus Créditos com **deságio de 55% (cinquenta e cinco por cento)**, sendo o saldo remanescente de 45% (quarenta e cinco por cento) será **pago em 40 parcelas semestrais, sendo duas ao ano, uma no 10º dia útil do mês de abril e outra no 10º dia útil do mês de setembro de cada ano**, com primeiro vencimento **após 12 (doze) meses**, a contar da data de publicação no DJe do TJ/MS da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo o montante corrigido monetariamente, de acordo com a **variação da TR**, somando-se os **juros remuneratórios de 3% ao ano, ambos contados a partir da publicação no DJe do TJ/MS da decisão de homologação do PRJ**.

IV.2.1.1. Os encargos previstos serão pagos juntamente com o principal, sendo que em relação aos juros aplicáveis sempre deverão ser calculados considerando um ano base de 360 (trezentos e sessenta) dias.

IV.2.2. Créditos com Garantia Real Retardatários – Os Créditos com Garantia Real Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores publicado no Edital previsto pelo art. 7.º, § 2.º, da LREF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito com Garantia Real na Recuperação Judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito com Garantia Real já habilitado na Lista de Credores em razão decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita na Cláusula IV.2.3, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do crédito no QGC.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

IV.2.3. O pagamento realizado na forma das cláusulas constantes no presente acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do crédito com garantia real em questão, independentemente do valor do crédito.

IV.3. Créditos Quirografários – Classe III – Os pagamentos dos Credores Quirografários serão realizados de acordo com os termos e condições descritos abaixo, conforme a opção escolhida por cada um deles.

IV.3.1. Credores Quirografários: receberão seus Créditos com **deságio de 60% (sessenta por cento)**, sendo o saldo remanescente de 40% (quarenta por cento) **pago em 40 parcelas semestrais, sendo duas ao ano, uma no 10º dia útil do mês de abril e outra no 10º dia útil do mês de setembro de cada ano,** com primeiro vencimento **após 12 (doze) meses**, a contar da publicação no DJe do TJ/MS da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo o montante corrigido monetariamente, de acordo com a **variação da TR**, somando-se os **juros remuneratórios de 3% ao ano, ambos a partir da data de publicação no DJe do TJ/MS da decisão de homologação do PRJ**.

IV.3.1.1. Os encargos previstos serão pagos juntamente com o principal, sendo que em relação aos juros aplicáveis sempre deverão ser calculados considerando um ano base de 360 (trezentos e sessenta) dias.

IV.3.2. Créditos Quirografários Retardatários – Os Créditos Quirografários Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores publicado no Edital previsto pelo art. 7.º, § 2.º, da LREF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito Quirografário na Recuperação Judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito já habilitado na Lista de Credores em razão decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita na Cláusula IV.3.2, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do crédito no QGC.

IV.3.3. O pagamento realizado na forma das cláusulas constantes no presente acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do crédito quirografário em questão, independentemente do valor do crédito.

IV.4. Créditos ME/EPP – Classe IV – Os credores EPP/ME receberão o pagamento de seus créditos nas condições indicadas abaixo:

IV.4.1. Credores ME/EPP: aqueles credores ME/EPP que expressamente concordarem com o Compromisso de Não Litigar, previsto na Cláusula VIII.3, receberão seus Créditos com **deságio de 40% (quarenta por cento)**, sendo o saldo remanescente de 60% (sessenta por cento) **pago em 40 parcelas**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

semestrais, sendo duas ao ano, uma no 10º dia útil do mês de abril e outra no 10º dia útil do mês de setembro de cada ano, com primeiro vencimento **após 12 (doze) meses**, a contar da data de publicação no DJe do TJ/MS da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo o montante corrigido monetariamente, de acordo com a **variação da TR**, somando-se os **juros remuneratórios de 3% ao ano, ambos a partir da publicação no DJe do TJ/MS da decisão de homologação do PRJ**;

IV.4.1.1. Os encargos previstos serão pagos juntamente com o principal, sendo que em relação aos juros aplicáveis sempre deverão ser calculados considerando um ano base de 360 (trezentos e sessenta) dias.

IV.4.2. Créditos EPP/ME Retardatários - Os Créditos EPP/ME Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores publicado no Edital previsto pelo art. 7.º, § 2.º, da LREF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito na Recuperação Judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito já habilitado na Lista de Credores em razão decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita na Cláusula IV.4.2, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do crédito no QGC.

IV.4.3. O pagamento realizado na forma das cláusulas constantes no presente acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do crédito de EPP e ME em questão, independentemente do valor do crédito.

IV.5. Créditos Retardatários. Em caso de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à Data de Apresentação do Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos.

IV.6. Modificação de Valor de Créditos. Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, sendo certo que, caso determinado Crédito tenha sido majorado, a parcela majorada em questão deverá ser paga nos termos da Cláusula IV.2.2.

IV.7. Credores Extraconcursais Aderentes. Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano aplicável aos Credores Quirografários - Credores Fornecedores Colaboradores, conforme o caso, poderão fazê-lo, desde que informem a Recuperanda, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão de Homologação deste Plano,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

oportunidade em que estarão renunciando suas garantias extraconcursais existentes.

IV.7.1. A cláusula "IV.7" tem por escopo também abarcar credores extraconcursais que não detenham garantias extraconcursais, mas que pela natureza do crédito ficam excluídos dos efeitos da RJ, na forma da legislação, como é o caso de dívidas constituídas após o pedido de recuperação judicial, ou mesmo, dívidas tributárias, além de outras hipóteses ressalvadas pelo legislador.

IV.8. Contagem dos Prazos do PRJ. Para fins de contagem de todos os prazos relacionados ao PRJ, deverá considerar como termo inicial a data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TJ/MS da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

IV.9. No tocante as Cláusulas IV.2.1.2, IV.3.1.2 e IV.4.1.2, os Credores que desejarem aderir o Compromisso de Não Litigar, deverão manifestar seu interesse, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologou o PRJ, sem prejuízo de manifestar sua aderência na própria AGC. Caso não seja manifestado a opção pelo compromisso de não litigar no referido prazo, presumir-se-á como não aderente, e receberá na forma comum de pagamento, observado as condições para sua respectiva classe.

V – DO PAGAMENTO DE CREDORES

V.1. A empresa permanece desenvolvendo suas atividades, conforme exposto na inicial e no presente Plano, e por esperar-se economicamente o crescimento do segmento desbravado por eles, seu soerguimento é plenamente viável, tendo demonstrado capacidade para tanto.

V.2. Como solução mais eficiente para equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o Plano prevê: (i) a reestruturação do passivo; (ii) a alienação de bens, organizados ou não em unidades produtivas, nos termos deste Plano; (iii) a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades de suas atividades.

V.3. A Recuperanda propõe, como meio de recuperação e estratégia a serem adotadas com o objetivo de neutralizar o estresse financeiro, atuando na diminuição da necessidade de capital de giro, visando alcançar um resultado operacional positivo e vislumbrar uma oportunidade de superar a crise, dentre outras medidas, tem-se:

a) Realizar renegociações com fornecedores para manutenção das atividades desenvolvidas;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

b) Prospectando novos clientes de bastante potencial econômico;
c) Novo modelo logístico de produção interna, melhorando os controles de cada área, de modo a identificar mais criteriosamente a performance de produção e também identificando oportunidades de redução de custos;
d) Aplicação rígida de mecanismos de controle de perdas na execução dos serviços e produtos;
e) Reestruturação e análise detalhada da gestão financeira, com o objetivo de estabelecer o valor ótimo para lucratividade, receita, custos, despesas, margem de contribuição e ponto de equilíbrio;
f) Mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em cada processo, contratação de profissionais mais qualificados para as funções mais estratégicas da Recuperanda e para identificar os gargalos operacionais.

V.4. Da mesma forma, que todos os meios dispostos no artigo 50 da LREF estão sendo analisados e poderão ser utilizados pela empresa de forma a alcançar os objetivos aqui estabelecidos, observada a legislação pertinente: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (ii) cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; (iii) alteração do controle societário; (iv) substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; (v) concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; (vi) aumento de capital social; (vii) trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; (viii) redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; (ix) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; (x) constituição de sociedade de credores; (xi) venda parcial dos bens; (xii) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; (xiii) usufruto da empresa; (xiv) administração compartilhada; (xv) emissão de valores mobiliários; (xvi) constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor; (xvii) conversão de dívida em capital social; (xviii) venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

V.5. Formas de Financiamentos da Atividade. Além dos métodos constantes nas cláusulas acima, a Recuperanda também poderá buscar, caso necessário,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação em condições atrativas para viabilizar a capitalização dos recursos necessários à consecução das atividades da Recuperanda. Eventuais novos recursos captados no mercado de capitais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LREF, exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento.

V.6. Credores Financeiros, Fornecedores e Parceiros. A Recuperanda, a qualquer tempo, poderá aditar o presente Plano nas conformidades do parágrafo único do artigo 67 da LREF, nos termos em que poderá prever situação mais benéfica de pagamento aos credores fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los regularmente, em condições normais de mercado ou mais favoráveis, após o pedido de Recuperação Judicial, desde que tais bens ou serviços sejam, a critério exclusivo da Recuperanda, necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

VI – REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

VI.1. A Recuperanda poderá realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução, sempre com o objetivo de simplificar a estrutura societária, otimizar as operações e/ou incrementar os seus resultados, contribuindo assim para o cumprimento das obrigações constantes deste Plano.

VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

VII.1. As disposições abaixo têm por objetivo apresentar e esclarecer as bases e condições necessárias para a interpretação deste Plano, incluindo os seus Anexos.

VII.2. Conflitos entre Cláusulas – Na hipótese de conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contenha disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contenha disposição genérica.

VII.3. Conflito com Anexos – Na hipótese de conflito entre qualquer disposição do Plano e quaisquer dos Anexos, as disposições deste Plano prevalecerão.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

VII.4. Conflitos com Contratos – Na hipótese de conflito entre qualquer disposição deste Plano e quaisquer disposições de quaisquer contratos e/ou escrituras relativos aos Créditos Concursais, as disposições deste Plano prevalecerão.

VII.5. Disposições Legais – As referências a disposições legais devem ser interpretadas de acordo com a legislação em vigor nesta data.

VII.6. Prazos – Todos os prazos previstos no Plano deverão ser considerados de acordo com os termos do Código de Processo Civil Brasileiro, que estabelece que o dia de início do prazo será excluído e o dia do vencimento será incluído. Todos os termos e prazos referidos neste Plano (sejam contados em dias úteis ou não), cujo termo final seja em um dia que não seja dia útil, serão considerados como imediatamente prorrogados para o dia útil subsequente.

VII.7. Regras Gerais Aplicáveis ao Pagamento dos Créditos Concursais – O Plano se aplica a todos os créditos concursais, independentemente da classe de credores em que se enquadrem, e regula todas as relações entre a Recuperanda e os credores concursais, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem aos créditos.

VIII – DOS EFEITOS DO PLANO

VIII.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda, seus Credores Concursais e Extraconcursais aderentes, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

VIII.2. Novação. Com a Homologação Judicial do Plano, todos os Créditos Concursais serão novados, conforme o disposto no art. 59 da LREF, sendo pagos nos termos deste Plano, constituindo a dívida reestruturada.

VIII.2.1. A novação obtida através da aprovação e consequente homologação do PRJ possui condições resolutiva, de modo que, na hipótese de convolação da recuperação judicial em falência, a novação é desfeita, voltando ao status quo ante, de modo que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (art. 61, § 2º, da LREF).

VIII.2.2. A novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados, fiadores, avalistas, <u>somente se estenderá caso o credor titular da garantia e/ou do crédito expressamente autorizar a liberação da garantia e/ou a extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ</u>.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

VIII.3. Compromisso de Não Litigar. Os Credores concordam que ao optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados pelo compromisso de não litigar, conforme aplicável a cada classe de credores, estarão obrigados a (i) não ser parte em nenhuma demanda contra a Recuperanda e seus administradores que discuta os créditos novados por esse plano; (ii) requerer a suspensão ou desistir de toda e qualquer demanda que discuta os créditos novados por este plano, contra a Recuperanda e seus administradores; (iii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer demanda contra a Recuperanda e administradores, ressalvadas; (iv) desistir das demandas relacionadas à inclusão dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores ou ao montante e classificação de tais Créditos previstos na Relação de Credores e (v) não recorrer da decisão judicial que homologar o PRJ ("Compromisso de Não Litigar").

VIII.3.1. Extensão dos Efeitos das Cláusulas que preveem O Compromisso de Não Litigar. As Cláusulas do PRJ que preveem o Compromisso de Não Litigar somente produzirá efeitos aos credores que votaram favoravelmente ao plano, e que não apresentaram ressalva quanto ao referido dispositivo, especialmente quanto à extensão aos avalistas e coobrigados, devendo para tanto manifestar a adesão no prazo razoável de 15 (quinze) dias após a publicação da decisão que homologou o PRJ, sem prejuízo de manifestar sua aderência na própria AGC. Caso não seja manifestado a opção pelo compromisso de não litigar, presumir-se-á como não aderente, e receberá na forma comum de pagamento, observado as condições para sua respectiva classe.

VIII.4. Suspensão dos Processos Judiciais. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as ações, execuções, pretensões (ainda que não deduzidas em juízo), processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Concursais e de direitos a eles relativos serão suspensas em desfavor da Recuperanda, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de inclusão do crédito na Relação de Credores, nos termos do art. 6.º, § 1.º, da LREF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.

VIII.4. Extinção dos Processos Judiciais após o Encerramento da Recuperação Judicial. Com o encerramento da Recuperação Judicial, após cumpridas com as obrigações vencidas durante o período de fiscalização judicial todas as ações, execuções, pretensões, processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Concursais e de direitos a eles relativos serão extintas com a liberação de todas e quaisquer penhoras ou constrições existentes na Data da Homologação, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

objetivo de inclusão do crédito na Relação de Credores, nos termos do art. 6.º, § 1.º, da LREF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.

VIII.5. Extinção de Protestos. Com o encerramento da Recuperação Judicial, após cumpridas com as obrigações vencidas durante o período de fiscalização judicial, acarretará a extinção de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenham origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome da Recuperanda nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

VIII.6. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda, os Credores e os representantes e advogados deverão praticar todos os atos e firmar todos os contratos e outras documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para o cumprimento e implementação do disposto neste Plano.

VIII.7. Modificação do Plano. A Recuperanda poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pelos Credores Concursais, nos termos da LREF.

VIII.7.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a Recuperanda, seus Credores Concursais, extraconcursais aderentes e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pelos Credores Concursais na forma dos arts. 45 ou 58, *caput*, ou § 1.º da LREF.

VIII.8. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, irrevogável e irretratável, pelos Credores Concursais, na forma da legislação de regência.

VIII.9. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pela Recuperanda para implementar a sua reestruturação, em especial aquelas adotadas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano na Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

IX.1. Forma de Pagamento: Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos por meio de transferência direta e instantânea PIX ou de transferência disponível (TED), para a conta bancária de cada um dos Credores, a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de e-mail para o endereço eletrônico **controladoria@bfplaw.com.br ou rjapsolucoes@gmail.com,** dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação da Decisão que homologar o Plano no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação/impugnação de crédito.

IX.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda.

IX.1.2. Os pagamentos que não forem realizados exclusivamente em razão de Credores não terem informado suas contas bancárias ou chave PIX, não serão considerados como descumprimento do Plano. Ademais, na hipótese de atraso no fornecimento dos dados bancários por culpa exclusiva do Credor, além de não configurar causa de convolação, tampouco incidirá encargos e juros moratórios, certo de que os pagamentos serão realizados na forma prevista para a respectiva classe de credores, observado o princípio do *par conditio creditorum*.

IX.1.3. Os créditos dos credores que não apresentarem os dados bancários no prazo estipulado na clausula IX.1. sofrerão **deságio de 90%**[1], pagos conforme estipulado em suas respectivas classes.

IX.2. Anuência dos Credores. Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano.

IX.3. Divisibilidade das Disposições do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.

IX.4. Renúncia e Manutenção de Direitos. A renúncia de qualquer das Partes de qualquer violação deste, por outra parte ou de ato diverso tomado pela outra

[1] Nesse sentido: Recurso Especial nº 1974259 - SP (2021/0356230-2).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

parte estipulada aqui, não implicará novação ou renúncia em relação às demais obrigações aqui estipuladas.

IX.5. Impostos e Medidas Adicionais. Cada Credor deverá ser responsável pelos impostos e tributos de que seja contribuinte ou a parte responsável de acordo com as leis aplicáveis, decorrentes ou relacionadas ao cumprimento dos termos e condições deste Plano.

IX.6. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada na Data da Homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a faculdade do art. 61 da LREF.

IX.7. Cessões de Créditos Concursais. Os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concursais a outros Credores Concursais ou a terceiros, e tal cessão somente será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que (i) a cessão seja notificada para a Recuperanda e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando, às condições de pagamento), e que tem conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal sujeito às disposições do Plano; e (iii) a cessão ou a promessa de cessão seja imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, § 7º, da LREF.

IX.7.1. A notificação do Juízo Recuperacional e da Administradora Judicial acerca da cessão de créditos não é requisito de validade, mas tão somente se destina para fiscalização dos pagamentos aos devidos credores.

IX.8. Alterações Anteriores à Aprovação do Plano. A Recuperanda se reserva no direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.

IX.9. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier, e efetivamente entregues; ou (ii) por e-mail, quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem.

IX.10. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia no quadro geral de credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da homologação judicial do plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

IX.11. Das Garantias Pessoais – Por cautela, fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças assumidas pela Recuperanda e por seus sócios e/ou cotistas, bem como por terceiros, **desde que expressamente autorizado a liberação das garantias dos coobrigados pelos credores titulares da respectiva garantia**, nos termos da jurisprudência Superior.

Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas, **desde que expressamente autorizado a liberação das garantias dos coobrigados pelos credores titulares da respectiva garantia**.

Os credores que discordarem e apresentarem ressalvas quanto ao dispositivo, não serão atingidos por seus efeitos, devendo a cláusula permanecer vigente aos demais que expressamente concordarem e não apresentaram ressalvas.

Os credores que discordarem manterão todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial, não vigorando, para tanto, a extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

IX.12. Do Descumprimento do Plano. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, a Recuperação Judicial poderá ser convocada em Falência, na forma do art. 61, § 1º e art. 63 da LREF, sem prejuízo do d. juízo recuperacional determinar prévia intimação a AP Soluções para se manifestar pelo que entender de direito com a oportuna regularização do cumprimento deste Plano, conforme o caso.

IX.13. Da Competência Absoluta do Juízo da Recuperação Judicial. O juízo da Vara Regional de Falências, Recuperações e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, terá competência absoluta até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

judicial, para dirimir quaisquer controvérsias em relação ao Plano e de demais matérias afetas à recuperação judicial.

IX.13.1. Ressalva-se que, mesmo após o trânsito em julgado da decisão de encerramento da recuperação judicial, o d. juízo recuperacional continua sendo competente para processar e julgar ações incidentais de habilitações e de impugnação retardatárias, que após o encerramento serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum (art. 10, § 9º, da LREF).

CAROLINE SILVA SILVESTRI:05099171192

Assinado de forma digital por CAROLINE SILVA SILVESTRI:05099171192
Dados: 2025.07.29 18:23:47 -04'00'

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código fveciSVk.

Projeção Fluxo de Caixa	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036
Fluxo de Caixa Inicial	**R$ 50.000**	**R$ 545.995**	**R$ 1.391.595**	**R$ 2.200.450**	**R$ 3.006.418**	**R$ 3.809.470**	**R$ 4.609.578**	**R$ 5.406.711**	**R$ 6.200.840**	**R$ 6.991.935**	**R$ 7.779.966**	**R$ 8.564.901**
Receita Operacional	**R$ 4.000.000**	**R$ 4.425.000**	**R$ 4.856.250**	**R$ 4.856.250**	**R$ 4.856.250**	**R$ 4.856.250**	**R$ 4.856.250**	**R$ 4.856.250**	**R$ 4.856.250**	**R$ 4.856.250**	**R$ 4.856.250**	**R$ 4.856.250**
VENDAS DIRETA	R$ 2.500.000	R$ 2.625.000	R$ 2.756.250	R$ 2.756.250	R$ 2.756.250	R$ 2.756.250	R$ 2.756.250	R$ 2.756.250	R$ 2.756.250	R$ 2.756.250	R$ 2.756.250	R$ 2.756.250
OVERPRICE	R$ 1.500.000	R$ 1.800.000	R$ 2.100.000	R$ 2.100.000	R$ 2.100.000	R$ 2.100.000	R$ 2.100.000	R$ 2.100.000	R$ 2.100.000	R$ 2.100.000	R$ 2.100.000	R$ 2.100.000
APLICAÇÕES FINANCEIRAS												
Fluxo de Pagamento Operacional (B)	**R$ 3.416.050**	**R$ 3.579.400**	**R$ 3.758.710**	**R$ 3.758.710**	**R$ 3.758.710**	**R$ 3.758.710**	**R$ 3.758.710**	**R$ 3.758.710**	**R$ 3.758.710**	**R$ 3.758.710**	**R$ 3.758.710**	**R$ 3.758.710**
IMPOSTOS	R$ 381.250	R$ 411.562	R$ 442.641	R$ 442.641	R$ 442.641	R$ 442.641	R$ 442.641	R$ 442.641	R$ 442.641	R$ 442.641	R$ 442.641	R$ 442.641
INSUMOS E SERVIÇOS	R$ 1.750.000	R$ 1.837.500	R$ 1.929.375	R$ 1.929.375	R$ 1.929.375	R$ 1.929.375	R$ 1.929.375	R$ 1.929.375	R$ 1.929.375	R$ 1.929.375	R$ 1.929.375	R$ 1.929.375
CUSTOS PESSOAIS	R$ 448.400	R$ 460.482	R$ 482.045	R$ 482.045	R$ 482.045	R$ 482.045	R$ 482.045	R$ 482.045	R$ 482.045	R$ 482.045	R$ 482.045	R$ 482.045
OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS	R$ 339.600	R$ 353.184	R$ 367.311	R$ 367.311	R$ 367.311	R$ 367.311	R$ 367.311	R$ 367.311	R$ 367.311	R$ 367.311	R$ 367.311	R$ 367.311
DESPESAS GERAIS	R$ 496.800	R$ 516.672	R$ 537.339	R$ 537.339	R$ 537.339	R$ 537.339	R$ 537.339	R$ 537.339	R$ 537.339	R$ 537.339	R$ 537.339	R$ 537.339
Fluxo de Caixa Livre	R$ 583.950	R$ 845.600	R$ 1.097.540	R$ 1.097.540	R$ 1.097.540	R$ 1.097.540	R$ 1.097.540	R$ 1.097.540	R$ 1.097.540	R$ 1.097.540	R$ 1.097.540	R$ 1.097.540
Margem %	***14,60%***	***19,11%***	***22,60%***	***22,60%***	***22,60%***	***22,60%***	***22,60%***	***22,60%***	***22,60%***	***22,60%***	***22,60%***	***22,60%***
Pagamentos Plano Recuperação Judicial	R$ 37.955	R$ -	R$ 288.685	R$ 291.572	R$ 294.487	R$ 297.432	R$ 300.406	R$ 303.411	R$ 306.445	R$ 309.509	R$ 312.604	R$ 315.730
Classe I	R$ 37.955	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
Classe II	R$ -	R$ -	R$ 104.131	R$ 105.172	R$ 106.224	R$ 107.286	R$ 108.359	R$ 109.442	R$ 110.537	R$ 111.642	R$ 112.759	R$ 113.886
Classe III	R$ -	R$ -	R$ 127.622	R$ 128.899	R$ 130.188	R$ 131.489	R$ 132.804	R$ 134.132	R$ 135.474	R$ 136.828	R$ 138.197	R$ 139.579
Classe IV	R$ -	R$ -	R$ 56.932	R$ 57.501	R$ 58.076	R$ 58.657	R$ 59.243	R$ 59.836	R$ 60.434	R$ 61.039	R$ 61.649	R$ 62.265
Fluxo de Caixa Final	R$ 545.995	R$ 1.391.595	R$ 2.200.450	R$ 3.006.418	R$ 3.809.470	R$ 4.609.578	R$ 5.406.711	R$ 6.200.840	R$ 6.991.935	R$ 7.779.966	R$ 8.564.901	R$ 9.346.711

Projeção Fluxo de Caixa	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046
Fluxo de Caixa Inicial	**R$ 9.346.711**	**R$ 10.125.363**	**R$ 10.900.826**	**R$ 11.673.068**	**R$ 12.442.058**	**R$ 13.207.762**	**R$ 13.970.148**	**R$ 14.729.182**	**R$ 15.484.831**	**R$ 16.237.061**
Receita Operacional	**R$ 4.856.250**	**R$ 4.856.250**	**R$ 4.856.250**	**R$ 4.856.250**	**R$ 4.856.250**	**R$ 4.856.250**	**R$ 4.856.250**	**R$ 4.856.250**	**R$ 4.856.250**	**R$ 4.856.250**
VENDAS DIRETA	R$ 2.756.250	R$ 2.756.250	R$ 2.756.250	R$ 2.756.250	R$ 2.756.250	R$ 2.756.250	R$ 2.756.250	R$ 2.756.250	R$ 2.756.250	R$ 2.756.250
OVERPRICE	R$ 2.100.000	R$ 2.100.000	R$ 2.100.000	R$ 2.100.000	R$ 2.100.000	R$ 2.100.000	R$ 2.100.000	R$ 2.100.000	R$ 2.100.000	R$ 2.100.000
APLICAÇÕES FINANCEIRAS										
Fluxo de Pagamento Operacional (B)	**R$ 3.758.710**	**R$ 3.758.710**	**R$ 3.758.710**	**R$ 3.758.710**	**R$ 3.758.710**	**R$ 3.758.710**	**R$ 3.758.710**	**R$ 3.758.710**	**R$ 3.758.710**	**R$ 3.758.710**
IMPOSTOS	R$ 442.641	R$ 442.641	R$ 442.641	R$ 442.641	R$ 442.641	R$ 442.641	R$ 442.641	R$ 442.641	R$ 442.641	R$ 442.641
INSUMOS E SERVIÇOS	R$ 1.929.375	R$ 1.929.375	R$ 1.929.375	R$ 1.929.375	R$ 1.929.375	R$ 1.929.375	R$ 1.929.375	R$ 1.929.375	R$ 1.929.375	R$ 1.929.375
CUSTOS PESSOAIS	R$ 482.045	R$ 482.045	R$ 482.045	R$ 482.045	R$ 482.045	R$ 482.045	R$ 482.045	R$ 482.045	R$ 482.045	R$ 482.045
OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS	R$ 367.311	R$ 367.311	R$ 367.311	R$ 367.311	R$ 367.311	R$ 367.311	R$ 367.311	R$ 367.311	R$ 367.311	R$ 367.311
DESPESAS GERAIS	R$ 537.339	R$ 537.339	R$ 537.339	R$ 537.339	R$ 537.339	R$ 537.339	R$ 537.339	R$ 537.339	R$ 537.339	R$ 537.339
Fluxo de Caixa Livre	R$ 1.097.540	R$ 1.097.540	R$ 1.097.540	R$ 1.097.540	R$ 1.097.540	R$ 1.097.540	R$ 1.097.540	R$ 1.097.540	R$ 1.097.540	R$ 1.097.540
Margem %	***22,60%***	***22,60%***	***22,60%***	***22,60%***	***22,60%***	***22,60%***	***22,60%***	***22,60%***	***22,60%***	***22,60%***
Pagamentos Plano Recuperação Judicial	R$ 318.888	R$ 322.076	R$ 325.297	R$ 328.550	R$ 331.836	R$ 335.154	R$ 338.506	R$ 341.891	R$ 345.309	R$ 348.763
Classe I	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
Classe II	R$ 115.025	R$ 116.175	R$ 117.337	R$ 118.510	R$ 119.695	R$ 120.892	R$ 122.101	R$ 123.322	R$ 124.556	R$ 125.801
Classe III	R$ 140.974	R$ 142.384	R$ 143.808	R$ 145.246	R$ 146.699	R$ 148.166	R$ 149.647	R$ 151.144	R$ 152.655	R$ 154.182
Classe IV	R$ 62.888	R$ 63.517	R$ 64.152	R$ 64.794	R$ 65.442	R$ 66.096	R$ 66.757	R$ 67.425	R$ 68.099	R$ 68.780
Fluxo de Caixa Final	R$ 10.125.363	R$ 10.900.826	R$ 11.673.068	R$ 12.442.058	R$ 13.207.762	R$ 13.970.148	R$ 14.729.182	R$ 15.484.831	R$ 16.237.061	R$ 16.985.838

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINE SILVA SILVESTRI, protocolado em 29/07/2025 às 18:26 , sob o número WCGR25074799457
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código 8jMbN79n.